



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 6/71, que aumenta os quadros de inspecção e direcção dos Serviços de Educação de Angola e Moçambique.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que o Arquivo Central das Conservatórias do Registo Civil e Cartórios Notariais do Porto inicie o seu funcionamento em 1 de Maio próximo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 153/71:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos, para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 208/71:

Aprova o Regulamento para Concessão do Prémio Manuel Viana.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 154/71:

Regula o funcionamento dos serviços externos do Instituto Hidrográfico (I. H.), que podem ser constituídos por missões ou brigadas independentes, que exerçam a sua acção nas províncias ultramarinas, apoiados ou não em navios da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 8 e 14, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 82.ª Reunião Simultânea, realizada em 19 de Novembro de 1970.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 155/71:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 645, que cria em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique um Serviço da Aeronáutica Civil.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 156/71:

Procede à remodelação dos quadros do pessoal administrativo e auxiliar de diversas escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 157/71:

Aprova medidas para o recrutamento de pessoal docente para o Instituto Nacional de Educação Física, enquanto não se concluem os estudos em curso para a reforma daquele estabelecimento de ensino.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 158/71:

Aprova normas para a actualização do regime de produção de arroz para semente — Revoga o Decreto-Lei n.º 30 361.

Portaria n.º 209/71:

Aprova como normas definitivas vários inquéritos relativos a ácido clorídrico para usos industriais.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 210/71:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos Europa-71.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 159/71:

Determina que as administrações dos hospitais podem mandar arquivar os processos relativos a créditos por serviços de assistência neles prestados, sem remessa às comissões arbitrais, quando o montante do crédito for igual ou inferior a 200\$, desde que, mediante parecer dos serviços de contencioso e inquérito, se conclua que nenhum dos responsáveis poderá efectuar o pagamento por falta de meios ou por ser desconhecida a sua residência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Educação, o De-

creto n.º 6/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... 8 de Novembro de 1939 [...] quanto aos interesses escolares...», deve ler-se: «... 8 de Novembro de 1969 [...] quanto aos inspectores escolares...»

Presidência do Conselho, 5 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que o Arquivo Central das Conservatórias do Registo Civil e Cartórios Notariais do Porto inicie o seu funcionamento em 1 de Maio próximo.

Ministério da Justiça, 14 de Abril de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 153/71

de 23 de Abril

1. Para habilitar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., concessionária única da exploração da rede ferroviária nacional, a proceder à transformação e reapetrechamento previstos no III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, foi aquela concessionária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 487, de 17 de Julho de 1968, a emitir, por séries, obrigações, durante o triénio de 1968-1970, até ao montante de 930 000 contos, o qual efectivamente foi utilizado em 740 000 contos, distribuídos em quatro séries, conforme portarias de 25 de Julho de 1968, 23 de Junho de 1969, 29 de Outubro de 1969 e 10 de Dezembro de 1970.

2. Para o 2.º triénio do III Plano de Fomento, de forma a permitir a prossecução dos empreendimentos nele programados de acordo com a revisão do Plano oportunamente aprovada, necessário se torna autorizar nova emissão de obrigações nos montantes que forem fixados nos termos da base VI da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento, é a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., autorizada a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos.

Art. 2.º — 1. O valor de cada série será fixado, caso por caso, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e Transportes, sobre requerimento da Companhia, tendo em atenção o

que anualmente for aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base VI da Lei n.º 2133, de 2 de Dezembro de 1967.

2. No mesmo despacho se fixarão, para cada série, as condições de emissão não estabelecidas no mesmo diploma, bem como a forma de colocação das obrigações.

Art. 3.º — 1. As obrigações a emitir gozarão do aval do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954.

2. Igualmente se concede às obrigações representativas deste empréstimo as isenções fiscais definidas pelo artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39 531.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 208/71

de 23 de Abril

Sendo conveniente premiar o aluno mais classificado dos cursos de aplicação do 1.º grau ministrados na Escola de Fuzileiros, a exemplo do que sucede nos restantes estabelecimentos de ensino da Armada onde tais cursos se realizam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Regulamento para Concessão do Prémio Manuel Viana

1. É criado na Escola de Fuzileiros um prémio com a designação de Prémio Manuel Viana, a atribuir anualmente ao aluno que obtiver melhor classificação nos cursos de aplicação do 1.º grau que se realizam naquela Escola.

2. O Prémio Manuel Viana é um prémio pecuniário no quantitativo fixado no orçamento.

3. O Prémio será atribuído pelo Comando da Escola de Fuzileiros depois de ouvido o conselho escolar, sendo dada a preferência, em igualdade de classificação final, à praça que tiver melhor comportamento, e quando também se verifique igualdade de comportamento o Prémio será concedido ao aluno que tiver manifestado mais elevado aprumo militar durante o curso.

4. O Prémio será entregue durante uma cerimónia a realizar na Escola de Fuzileiros na data em que o Comando considerar mais conveniente, com um diploma de que constem as seguintes notas biográficas do seu patrono:

Manuel Maria Viana (marinheiro FZE)

Nasceu em 7 de Agosto de 1944 na freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira; tendo assentado praça em 1 de Abril de 1965, frequentou nesse mesmo ano a I. T. E. de fuzileiros e no ano seguinte o curso de especialização de fuzileiros especiais, sendo promovido a primeiro-grumete FZE em 1 de Outubro de 1966.

Partiu para comissão em Angola integrado no Destacamento n.º 2 de Fuzileiros Especiais, tendo tido acção relevante em combate numa operação na zona de intervenção norte que lhe mereceu um expressivo louvor da parte do comandante do Destacamento.

Em 16 de Agosto de 1968 falecia em combate naquela província, sendo promovido ao posto de marinheiro a contar de 1 de Julho de 1968; em 10 de Junho de 1969 foi-lhe concedida, a título póstumo, a medalha de valor militar de cobre, com palma.

5. O nome do aluno premiado será publicado na *Ordem do Dia à Escola de Fuzileiros* e na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, 2.ª série.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 154/71

de 23 de Abril

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma é aplicável aos serviços externos do Instituto Hidrográfico (I. H.) que exercêrem a sua acção nas províncias ultramarinas, apoiados ou não em navios da Armada.

Art. 2.º — 1. Os serviços externos referidos no artigo anterior podem ser constituídos por missões ou por brigadas independentes englobando pessoal militar da Armada e pessoal civil contratado ou assalariado.

2. As missões podem compreender duas ou mais brigadas, consoante a índole dos trabalhos a executar.

Art. 3.º Os chefes das missões e das brigadas independentes são nomeados de acordo com o prescrito no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, e os chefes das brigadas das missões e os assistentes são nomeados por despacho do Director-Geral do Instituto Hidrográfico, de acordo com os planos de trabalho aprovados previamente pelos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 4.º — 1. Os chefes das missões ou das brigadas independentes, quando apoiadas em navios da Armada, acumularão as suas funções com as de comandante do navio.

2. O pessoal militar das missões e das brigadas independentes preencherá, sempre que possível, todos os cargos técnicos, competindo aos oficiais o desempenho das funções atribuídas ao pessoal técnico superior, aos sargentos as funções atribuídas ao pessoal técnico graduado e às praças as funções atribuídas ao pessoal técnico auxiliar.

3. O pessoal militar, quando embarcado em navios da Armada, acumula as funções referidas no número anterior com as que lhe competirem como elementos das guarnições dos mesmos navios.

Art. 5.º Sempre que se torne necessário contratar ou assalariar pessoal civil, este será incluído nas categorias fixadas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo em conta a igualdade ou equivalência das respectivas funções, e perceberá os vencimentos correspondentes a essas categorias.

Art. 6.º O pessoal militar das missões ou brigadas independentes, além de perceber os vencimentos, subsídios e outros abonos e regalias estabelecidos na legislação em vigor para os militares das guarnições dos navios ou das forças armadas ultramarinas, consoante estejam ou não apoiadas em navios da Armada, terá direito a uma gratificação mensal por serviço hidrográfico ou oceanográfico, conforme a tabela anexa a este diploma, e aos subsídios a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, nos quantitativos que forem estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar por forma a obter remunerações totais semelhantes às praticadas nas missões e brigadas que funcionam no âmbito do Ministério do Ultramar.

Art. 7.º As remunerações referidas no número anterior só serão devidas enquanto o pessoal se encontrar na província onde a missão ou brigada exerce a sua acção, sendo o subsídio de campo vencido somente durante a execução de trabalhos de campo.

Art. 8.º O pessoal civil contratado ou assalariado localmente terá os vencimentos base e complementar, o abono de família e subsídio de renda de casa que competirem aos funcionários ultramarinos da categoria correspondente na província em que actuarem, além dos subsídios diário e de campo a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, os quais lhes serão pagos nas mesmas condições que ao pessoal militar.

Art. 9.º Os encargos resultantes da aplicação do artigo 6.º, de acordo com o estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, são suportados pelas rubricas do orçamento privativo do Instituto Hidrográfico destinadas ao custeio dos trabalhos hidrográficos e oceanográficos, dentro das dotações a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do mesmo decreto-lei.

Art. 10.º — 1. Os contratos e assalariamentos do pessoal civil necessário aos trabalhos das missões e brigadas regem-se pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e demais disposições em vigor na província em que exerçam a sua actividade.

2. O pessoal civil contratado ou assalariado fica sujeito ao Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a civis.

Art. 11.º São aplicáveis ao pessoal das missões e brigadas as normas em vigor, respectivamente para militares e civis, sobre adiantamentos, ajudas de custo de embarque e definição das classes em que viajam nas suas deslocações entre a província onde actuam e o exterior.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha ou do Ministro do Ultramar, consoante o âmbito em que se insiram.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Tabela a que se refere o artigo 6.º

Gratificações ao pessoal militar por serviço hidrográfico ou oceanográfico

Chefe de missão	3 000\$00
Chefe de brigada	2 600\$00

Primeiro-assistente	2 400\$00
Segundo-assistente	2 200\$00
Sargento-ajudante	1 100\$00
Primeiro-sargento	1 000\$00
Segundo-sargento	900\$00
Cabo	800\$00
Marinheiro	700\$00
Grumete	300\$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 8 e 14, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptadas na 32.ª Reunião Simultânea, realizada em 19 de Novembro de 1970:

Decision of the Joint Council No. 8 of 1970

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting
on 19th November 1970)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 14 of 1970* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The secretary-general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 14 of 1970 is attached at annex.

Decision of the Council No. 14 of 1970

(Adopted at the 32nd Simultaneous Meeting
on 19th November 1970)

Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Schedule I to Annex B to the Convention shall be amended by substituting the word «metal» for «metallic» in the «Finished product» description of heading 28.56.

2. This Decision shall enter into force immediately.

3. The secretary-general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 8, de 1970

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea
em 19 de Novembro de 1970)

Emenda do Apêndice I ao Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 14 de 1970* será também obrigatória para a Finlândia, e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 14 de 1970 encontra-se em anexo.

Decisão do conselho n.º 14, de 1970

(Adoptada na 32.ª Reunião Simultânea
em 19 de Novembro de 1970)

Emenda do Apêndice I ao Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. O Apêndice I ao Anexo B à Convenção será emendado substituindo a palavra «metal» pela palavra «metálico» na descrição do «Produto acabado» da posição 26.56.

2. A presente Decisão entrará em vigor imediatamente.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto-Lei n.º 155/71

de 23 de Abril

Considerando a necessidade de prover o lugar de chefe da Divisão de Pessoal Navegante e Material de Voo do Serviço da Aeronáutica Civil de Moçambique e a dificuldade do seu preenchimento por engenheiros aeronáuticos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

§ 2.º Os chefes da Divisão de Segurança Aérea e dos serviços de aeródromos serão escolhidos de entre

engenheiros electrotécnicos, os chefes da Divisão de Pessoal Navegante e Material de Voo entre engenheiros aeronáuticos ou indivíduos com curso superior e reconhecida experiência aeronáutica e os chefes da Divisão de Obras entre engenheiros civis que reúnam as condições reputadas necessárias para o exercício destes cargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 156/71

de 23 de Abril

Considerando a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São remodelados os quadros do pessoal administrativo e auxiliar das escolas do magistério primário a seguir mencionadas, os quais ficam assim constituídos:

Escola do Magistério Primário de Braga:

Pessoal administrativo:

- 2 terceiros-oficiais.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 4 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Bragança:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Évora:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 1 escuritúrio-dactilógrafo de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Faro:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 1 escuritúrio-dactilógrafo de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário da Guarda:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Leiria:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Lisboa:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 2 guardas de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Portalegre:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 1 escuritúrio-dactilógrafo de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário do Porto:

Pessoal administrativo:

- 2 terceiros-oficiais.
- 2 escuritúrios-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 4 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Vila Real:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 3 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Viseu:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.^a classe.
- 3 contínuos de 2.^a classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 157/71

de 23 de Abril

Constitui preocupação dominante no âmbito da educação física a formação dos agentes de ensino, pelo que estão sendo levados a efeito estudos no sentido de uma reestruturação dos cursos actualmente ministrados. Enquanto, porém, essa reestruturação se não concretiza, importa se tomem algumas medidas que permitirão, desde já, alargar a base de recrutamento do pessoal docente do Instituto Nacional de Educação Física e daquele que exerce funções de carácter técnico ou administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para o exercício do magistério e de funções de carácter técnico ou administrativo, pode o Ministro da Educação Nacional nomear, para além do quadro do Instituto Nacional de Educação Física e por força das disponibilidades das dotações para pessoal ou de verbas próprias inscritas no respectivo orçamento, indivíduos especialmente qualificados em regime de comissão de serviço ou autorizar que os mesmos sejam contratados mediante cláusulas especiais de serviço e retribuição a fixar, em cada caso, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. O recrutamento de pessoal para funções docentes ou técnicas, mediante contrato nos termos do número anterior, também poderá recair em estrangeiros.

3. As nomeações em comissão de serviço dos funcionários públicos ou equiparados serão feitas por anos escolares, prorrogáveis, conservando os nomeados o direito aos seus lugares, que só poderão ser preenchidos interinamente.

4. O tempo de serviço em comissão considera-se para todos os efeitos legais, nomeadamente de diuturnidades, concursos, promoção ou aposentação, como prestado pelo funcionário no seu lugar de origem.

Art. 2.º — 1. O subdirector do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os indivíduos que nele desempenham funções docentes ou técnicas.

2. O subdirector perceberá a gratificação mensal de 750\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 158/71

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, que estabeleceu o regime da produção de arroz para semente, encontra-se desactualizado em muitas das suas disposições, particularmente no que respeita à renovação da semente base, às operações de entrega da produção, sua preparação e fornecimento à lavoura.

Quanto ao primeiro aspecto, torna-se necessário assegurar que, anualmente, seja introduzida no esquema de multiplicação semente de elevado grau de pureza, fornecida pelo organismo responsável pela conservação das cultivares a produzir. Esta renovação permanente da semente evitará aos produtores-multiplicadores a execução de trabalhos de limpeza das searas, actualmente de difícil realização.

No que se refere à entrega das produções obtidas pelos produtores-multiplicadores, sua selecção mecânica e venda, convém estabelecer um esquema mais dinâmico, de fácil e eficiente aplicação, que permita pôr à disposição da lavoura, na época própria, a semente necessária, evitando-se o recurso a sementes de qualidade duvidosa.

O presente diploma baseia-se nestes princípios, na experiência adquirida durante trinta anos e em normas internacionalmente reconhecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos deste diploma.

Art. 2.º As cultivares e as categorias de semente a produzir anualmente serão indicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 3.º As quantidades a multiplicar, das categorias de semente base e de semente certificada de primeira geração, serão fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços

Agrícolas, e as de semente certificada de segunda geração, pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 4.º Os agricultores que se inscrevam como produtores de arroz para semente ficam sujeitos à observância das respectivas normas regulamentares, devendo a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas proceder à confirmação ou rejeição dessas inscrições, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 5.º Admitida a inscrição, os agricultores cujas searas tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ficam obrigados a entregar à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz a semente produzida, até às quantidades aceites e pelos preços previamente fixados.

Art. 6.º O não cumprimento, por parte dos agricultores, do disposto no artigo anterior, implicará a sua exclusão como produtores de semente, nas condições deste diploma, salvo motivo que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas considere justificado.

Art. 7.º A semente proveniente das searas aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e considerada própria será adquirida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços que forem estabelecidos pela tabela do arroz comum, acrescidos de bónus a fixar pela mesma Comissão e segundo a categoria da semente.

Art. 8.º A semente certificada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas será vendida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços por esta Comissão fixados.

Art. 9.º Não é permitida a venda de semente de arroz da produção nacional com a designação de certificada que não tenha sido produzida com observância das disposições legais.

Art. 10.º O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior será punível nos termos da legislação aplicável aos delitos antieconómicos.

Art. 11.º Os Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio farão publicar, em portaria, as normas regulamentares referidas no artigo 4.º

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 209/71

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-990, I-991, I-992, I-993, I-994 e I-995, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-864 — Ácido clorídrico para usos industriais. Determinação da acidez total.

NP-865 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação da concentração em ácido clorídrico pela medição da massa volúmica.

NP-866 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em sulfatos.

NP-867 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em resíduo fixo sulfatado.

NP-868 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em matérias oxidantes ou em matérias redutoras.

NP-869 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em ferro.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 210/71

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos Europa-71, com as dimensões de 25,2 mm x 35 mm, denteado 14,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo azul	9 000 000
3\$50 — fundo vermelho	5 000 000
7\$50 — fundo verde	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 7 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

16) Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos	— 600 000\$00
---	---------------

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

11) Subsídios a organismos oficiais e outras entidades	+ 600 000\$00
--	---------------

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Abril de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Decreto-Lei n.º 159/71**

de 23 de Abril

Tem-se verificado que grande número de processos remetidos pelos hospitais às comissões arbitrais, para efeito de cobrança, é de valor inferior a 200\$. Por força do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, aditado pelo Decreto-Lei n.º 44 450, de 4 de Julho de 1962, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 797, de 14 de Julho de 1967, tais processos podem ser mandados arquivar, sem dependência de quaisquer formalidades.

Julga-se curial que, em relação aos processos de valor igual ou inferior a 200\$ e que, de antemão, se sabe respeitarem a pessoas de capacidade económica nula ou de domicílio desconhecido, se cometa a sua resolução às administrações dos hospitais, simplificando-se, deste modo, as tarefas das comissões arbitrais e evitando-se perdas de tempo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As administrações dos hospitais poderão mandar arquivar os processos relativos a créditos por serviços de assistência neles prestados, sem remessa às comissões arbitrais, quando o montante do crédito for igual ou inferior a 200\$, desde que, mediante parecer dos serviços de contencioso e inquérito, se conclua que nenhum dos responsáveis poderá efectuar o pagamento por falta de meios ou por ser desconhecida a sua residência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.